MINISTÉRIO PÚBLICO — PROMOÇÃO OBRIGATÓRIA — CONSTITUCIONALIDADE

— Não contraria a Constituição (art. 96, parágrafo único), nem a Lei Complementar nº 40/81 (art. 47), o art. 65 da Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba (Lei Complementar estadual nº 28/82) que torna obrigatória a promoção, após a quarta indicação consecutiva, em lista de merecimento.

— A indicação ulterior à citada Lei Complementar nº 28 somase às anteriores, sem que tal implique retroatividade censurada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Dissídio de interpretação que não se configura.

Recurso extraordinário de que não se conhece.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário nº 104.349
Recorrente: Julio de Paula Neto
Recorrido: Getulio Campelo Salviano
Relator: Sr. Ministro OCTAVIO GALLOTTI

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 24 de abril de 1985. — *Decio Miranda,* Presidente. *Octavio Gallotti,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Octavio Gallotti: Está em causa o seguinte dispositivo da Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba (Lei Complementar estadual nº 28, de 6 de julho de 1982):

"Art. 65. O membro do Ministério Público indicado pela quarta vez consecutiva, em lista de merecimento, para promoção, será obrigatoriamente promovido ou removido."

O acórdão recorrido (fls. 73-88), rejeitando a argüição de inconstitucionalidade do citado dispositivo, concedeu segurança ao ora recorrido, para garantir-lhe o direito à promoção, por merecimento, à 2ª Promotoria da Fazenda Pública da comarca de Campina Grande, de terceira entrância, unanimemente e pelos motivos resumidos na seguinte ementa:

"Estado-membro. Competência legislativa. Lei nova. Alcance. Retroatividade. Mandado de segurança.

O estado-membro pode disciplinar matéria deixada ao seu alvedrio pela União, principalmente se o faz no exercício de competência legislativa supletiva, especialmente deferida na carta política do país e sem afronta à norma constitucional.

A lei nova se aplica imediatamente às situações em curso, apanhando e regulamentando-lhes os efeitos e, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, não é retroativa" (fls. 75-6).

Recorre, extraordinariamente às fls. 108-13, o litisconsorte passivo, com base nas alíneas *a* e *d* do permissivo constitucional.

Dá, como contrariados, o art. 96, parágrafo único, da Constituição Federal, e o art. 47 da Lei Complementar nº 40, de

1981, sustentando que a lei estadual, de caráter meramente regulador, não poderia ter criado exceção ao critério de promoção, aliás clássico e geral, estatuído no diploma federal (art. 47 citado), nem cerceado a prerrogativa de livre escolha do chefe do Poder Executivo, entre candidatos constantes de lista tríplice. Para a magistratura (art. 80, § 1º, I, de sua Lei Orgânica), a exceção só se tornou possível em virtude de expressa previsão da Constituição (art. 144, II, *a*).

A invocação da letra *d* concerne ao fato de haver sido o impetrante, ora recorrido, indicado cinco vezes, em listas tríplices anteriores à vigência da lei complementar estadual, e, depois desta, uma única vez. Imprimiu-se, assim, retroatividade à lei de ordem pública, destinada a reger o futuro, o que redunda em divergência entre o acórdão recorrido e os julgados deste Tribunal, na Representação nº 875 (*RDA*, 118/95), e nos Recursos Extraordinários nº 78.943 (*RDA*, 126/114) e nº 68.960 (*RDA*, 107/117).

O despacho do ilustre presidente do Tribunal *a quo* (fls. 148-9) não considerou caracterizada a ofensa à Constituição, nem a negativa de vigência da lei federal, havendo o acórdão deslindado a questão com base no direito local (Súmula nº 280), pelo que indeferiu o recurso. Subiu este, todavia, em decorrência do despacho proferido pelo eminente Ministro Soares Muñoz, como relator do Agravo de Instrumento nº 100.631.

O parecer do ilustre Procurador da República Gilmar Ferreira Mendes, aprovado pelo eminente Subprocurador-Geral Mauro Leite Soares, depois de expor a controvérsia, opina como segue:

"O apelo não reúne condições para prosperar.

Nos termos do parágrafo único do art. 96, da Constituição, compete à lei complementar federal fixar as normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público estadual. Significa dizer que cabe à União tão-somente fixar certos princípios ou diretrizes que deverão nortear a regulamentação da matéria, competindo ao estado-membro, nesse caso, promulgar a lei reguladora, atendidas as suas características e peculiaridades (Silva, José Afonso da, *Curso de direito constitucional positivo*, 1984, p. 62; Caetano, Marcelo, *Direito constitucional*, 1978, v. 2, p. 510 e 554; Temer, Michel, *Elementos de direito constitucional*, 1982, p. 79).

Prevê o art. 47 da Lei Complementar nº 40/81 que, na disciplina do processo de promoção, deverá a lei estadual observar, objetivamente, os critérios de antigüidade e de merecimento, de forma alternada, procedendo-se a indicação dos candidatos à promoção por merecimento, sempre que possível, em lista tríplice. No caso presente, estabelece a Lei Complementar estadual nº 28/82, no seu art. 65, que 'o membro do Ministério Público indicado pela quarta vez consecutiva, em lista de merecimento, para promoção, será obrigatoriamente promovido ou removido'. Como tem entendido o excelso Pretório no tocante à Lei Orgânica da Magistratura Nacional (art. 81, § 1º) (RE nº 96.457, relator Min. Francisco Rezek, *RTJ*, 106/713), é de se admitir que a expressão 'sempre que possível', constante do *caput* do art. 47, da Lei Complementar nº 40/81, constitui, indubitavelmente, ressalva quanto à eventual insuficiência do número de candidatos para composição de lista tríplice. Do mesmo modo, parece conter a expressão em apreço um implícito poder de veto, atribuindo-se, no caso, ao Conselho Superior do Ministério Público a faculdade de não preencher a lista com três nomes, em caso de interesse público.

Não há, na lei federal, por conseguinte, exigência inafastável de formação de lista tríplice para promoção por merecimento. Outrossim, há de se entender que a legislação complementar referida não obsta a que o legislador estadual, no uso de sua competência e, atendendo inclusive ao mandamento contido no referido art. 47, imprima caráter mais objetivo ao critério do merecimento, tornando obrigatória a promoção do candidato indiciado em sucessivas listas. Longe de ofender o art. 47 da lei federal, tal orien-

tação reforça e explicita o preceito nele contido. De resto, como ficou assente no v. acórdão recorrido, cumpre notar que o direito federal não desconhece o sistema adotado pelo legislador estadual, tendo a Lei Orgânica da Magistratura Nacional fixado, a propósito, regra de teor idêntico (art. 80, § 1º, inciso I). Não procede, pois, a alegação de ofensa ao art. 96, parágrafo único, da Constituição, e de negativa de vigência do art. 47, *caput*, da Lei Complementar nº 40/81.

Não merece igualmente ser conhecido o apelo com fundamento no alegado dissídio jurisprudencial. Não tendo havido a argüição de relevância da questão federal, incide o óbice do art. 325, inciso III, c/c o inciso IV, letra *d*, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. A par disso, não está caracterizado o dissídio entre as decisões apontadas e o v. aresto recorrido. Não há que se cogitar, na espécie, de ampliação indevida das garantias e benefícios concedidos pela Constituição através de lei estadual. Não se configura, pois, a divergência com a decisão proferida no RE nº 68.960, relator o Min. Adaucto Cardoso (*RDA*, 107/117). Por outro lado, ao considerar que 'a lei deve incidir sobre as situações constituídas, tal como as encontrou, e sobre as situações em vias de constituição, respeitadas as partes anteriores', o v. acórdão não divergiu da orientação consagrada pelo Supremo Tribunal Federal na Rp. nº 875, relator o Min. Djaci Falcão (*RDA*, 118/92) e no RE nº 70.493, relator o Min. Bilac Pinto, quanto à aplicação da lei. Trata-se, no caso, de simples aplicação imediata da lei vigente. E não há confundir *efeito imediato* com *efeito retroativo*. Este só existe quando a aplicação da lei modifica ou suprime situação concluída. Há, todavia, efeito imediato quando a lei, como no caso em apreço, tem em conta situações ocorridas sob sua vigência ainda que vinculada a fatos ou situações precedentes (Serpa Lopes, *Comentários à Lei de Introdução ao Código Civil*, 1959, v. 1, p. 270;2 França, R. Limongi, *Direito intertemporal brasileiro*, 1968, p. 424).

Isto posto, não estando caracterizada a violação do texto constitucional, e tendo em vista o óbice do art. 325, II, c/c IV, *d*, do Regimento Interno do excelso Pretório, opina o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso extraordinário" (fls. 186-9).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Octavio Gallotti (Relator): A despeito da sua sujeição às normas gerais adotadas em lei complementar da iniciativa do presidente da República (parágrafo único do art. 65 da Constituição), o Legislativo estadual é, ainda, titular do poder de organizar o Ministério Público local, assegurado pelo *caput* do citado artigo da Lei Fundamental.

A lei estadual não está, portanto, adstrita, como quer o recorrente, à simples condição de ato regulamentar, destinado à servil execução de regra federal. Tem força de editar preceitos de organização e de livre adaptação, que não contrariem as normas gerais insculpidas na Lei Complementar nº 40, de 1981.

Foi, dentro desses limites consentidos, que se comportou a Lei Complementar nº 28, de 1982, ao preservar a alternância dos critérios de promoção — o da antigüidade e o do merecimento — dando realce a este último e representatividade à sua objetiva apuração. Foi, ainda, extraída conseqüência de um dos princípios institucionais do Ministério Público: o da autonomia funcional (art. 2º da Lei Complementar nº 40/81).

Incensurável, portanto, o acórdão recorrido, ao rejeitar a incompatibilidade argüida pelo litisconsorte, ora recorrente.

O mesmo acerto prevaleceu, no tocante ao cômputo das indicações anteriores, em número de cinco, para com o implemento da primeira ocorrida sob a égide da lei complementar estadual (sexta, no total), considerar-se vinculada a promoção.

Não se configura, na espécie, o alegado dissídio jurisprudencial, como evidenciado no parecer da Procuradoria-Geral.

Cuida-se, apenas, de emprego da lei nova, para qualificar, após a sua vigência imediata, os efeitos produzidos, a partir de então, pelos atos pretéritos. Não de aplicação retroativa, nem tampouco de ofensa a direito adquirido.

Não conheço, portanto, do recurso extraordinário.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: Sr. Presidente, também estou de acordo. Não vejo em que se possa ter por inconstitucional um dispositivo que assegura a independência do Ministério Público, princípio esse tão salutar que é adotado na Magistratura.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE nº 104.349-1-PB — Rel.: Ministro Octavio Gallotti. Recte.: Julio de Paulo Neto. (advs.: Joás de Brito Pereira e outro.) Recdo.: Getulio Campelo Salviano (adv.: Nizi Marinheiro).

Decisão: não se conheceu do recurso, unanimemente. Plenário, 24.4.85.

Presidência do Sr. Ministro Decio Miranda, Vice-Presidente.

Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Cordeiro Guerra, Rafael Mayer, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches e Octavio Gallotti.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Moreira Alves, Presidente e Néri da Silveira.

Procurador-Geral da República, Substituto, o Dr. Francisco de Assis Toledo.